COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25045001/22/DESEN

A SECRETARIA DE DESENV.ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO, consoante autorização do seu respectivo responsável, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de instituição para execução do programa cidade empreendedora junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo do município de Varjota - Ceará .

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo o **art. 24, inciso XIII, da** Lei N°. 8.666/93, é possível **a** contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente** da pesquisa, **do ensino** ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável ético-profissional e não tenha fins lucrativos.**

Assim sendo, diante da singularidade do serviço a ser prestado, bem como dá notória especialização, e tratando-se de serviço que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso XIII,** da Lei no 8.666/93 e suas Alterações posteriores. Onde o Presidente da Comis são trata de transferir **IN NEGRITO DA LEI** citada:

> "Art. 24. É dispensável **a licitação:**
>
> **XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da** pesquisa**, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de** instituição dedicada **à** recuperação social do preso, desde **que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, (grifo nosso)."**

A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6 edição, pág. 281", que transcrevemos:

> "...Tanto que a Lei n°. *8.666/93* sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:
> a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

> b) contar a entidade com "inquestionável reputação ético-profissional" (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. *25* § 1^{0})."

Cabe, também, trazer o excerto do Voto do Eminente Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

> "... A nosso ver, o propósito do art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu auto-custeio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura".

Segundo, Joel Menezes de Niebuhr, duas questões para a contratação com base neste dispositivo devem ser analisadas, quais sejam:

> "Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ao algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso. Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente"

O comentário do Professor Jessé Torres Pereira Júnior sobre o dispositivo transcrito é esclarecedor:

> *"A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art.218 da Constituição Federal que incumbe o Estado de promover e incentivar "o desenvolvimento cientifico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas A determinação do f4" do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabil idade, ao cometer à lei,*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

> *imperativamente, o dever de apoiar e estimular "as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Pais, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos..."*

Tanto que a Lei n° 8.666/93 sujeita a dispensa, neste caso, a suas condições:

(a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

(b) contar a entidade com "inquestionável reputação ético-profissional" (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, mutatis mutantis. àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, §1º)" Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - T edição - 2007 - Editora Renovar - pág. 313.

Após citar a lição acima do Professor Jessé Torres Pereira Júnior, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acrescenta outros fundamentos importantes ao tema, que se encaixam perfeitamente ao caso presente:

> "Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX do mesmo artigo (23), uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, resguardar outros valores, também tutelados peto Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso".

Excerto do loto do Eminente Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo vem dar a matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

> 5.2.1 *A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar -lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.*

O próprio Tribunal de Contas da União, consolidando vasta jurisprudência dominante em seus julgados, publicou recente Súmula delimitando as fronteiras permissivas ao uso desse dispositivo, nos seguintes termos:

> "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII. da Lei nº 8.666/93,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Exatamente nas hipóteses como a presente, a lei excepciona e coloca para o Administrador o poder discricionário para contratar a entidade, independente da existência de outras entidades prestadoras de tal mister.

A discricionariedade enseja o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público para efetivar a contratação com dispensa dc licitação após o cumprimento dos requisitos que a legislação de regência lhe impõe.

Sobre a discricionariedade a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de Uberdade de decisão para a Administração, que. diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade ê a Uberdade de ação exercida nos limites da lei." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Ed.. 2001, p. 66)

Ainda sobre a discricionariedade, ensina Celso Antonio Bandeira Mello:

"Discricionariedade e liberdade dentro da lei. nos limites da norma legal, e pode ser definida como margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar a sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios. afmi de dai saiisfaçào aos objetivos consagrados no sistema legal." Celso Antonio Bandeira Mello. Ed. 2004. p. 396).

E certo firmar o entendimento de que os atos discricionários correspondem aos atos que o administrador público pratica com certa margem de liberdade de avdiação em face das situações do caso concreto, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, objetivando sempre a busca da escolha que melhor satisfaça o interesse público.

Assim, a licitação, que é uma **praxe** constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e consequentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não- realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver o cumprimento do disposto no inciso acima transcrito.

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal, e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei N°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Gestão do Município de Varjota, no Estado do Ceará, através da SECRETARIA DE DESENV.ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO, tem como uma das funções essenciais o incentivo a geração de emprego e renda, com o apoio aos pequenos negócios, nesse contexto o SEBRAE, surge como figura indispensável para incentivar a geração de negócios em nosso município.

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidad e do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

No caso em análise, além do notório conhecimento por parte do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), instituição da mais notória especializ ação e respeitada, é importante frisai' que a proposta ofertada pelo mesmo mantem-se valor firmado, dentro da razoabilidade, não vislumbrando destaforma o superfaturamento.

E obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

Demonstrou-se também a disponibilidade orçamentária necessária da despesa.

O projeto foi proposto, considerando que os empreendedores e profissionais criativos, em sua grande maioria, estão despreparados para a gestão dos seus próprios empreendimentos e, em alguns casos, por estarem localizados em regiões de difícil acesso, não contam com equipamentos e serviços de apoio adequados a sua realidade. De forma que o projeto "Cidade Empreendedora" pretende suprir essa lacuna, proporcionando condições e contextos favoráveis para esses profissionais e empreendedores, com a finalidade de fomentar os ciclos de criação e produção/circulação/distribuição/comercialização/consumo de bens e serviços criativos e fortalecer as cadeias e arranjos produtivos da economia local.

Conforme se depreende de suas disposições estatutárias, o SEBRAE, possui incumbência institucional voltada para o desenvolvimento de ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional para a população diretamente beneficiadas por esse processo, além do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

Licitações e Contratos , quais sejam: I) é de nacionalidade brasileira,' II) não possui fins lucrativos,' III) detém inquestionável reputação ético-profissional, e, IV) dedica-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.

Neste sentido é a decisão á seguir:

A contratação do SEBRAE por parte do município é dispensada da realização de licitação por satisfazer, aquela entidade, os pressupostos do art. 24, XIII da Lei Federal n° 8.666/93. Parecer n° COG - 936/93 (TC/SC = Processo n° 21.675/30, in Revista do TC/SC 1/ 94, P.88)

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE CE, inscrito no CNPJ - 07.121.494/0001-01, cuja instituição existente há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, presente em todas as unidades da federação, reconhecido como a maior instituição de promoção do empreendedorismo e do desenvolvimento das pequenas empresas. A atuação do Sebrae tem 02 (dois) públicos: o empreendedor do pequeno negócio e o poder público. No desenvolvimento territorial, a referida instituição tem projetos estruturados desde 1984 em todas as regiões, com metodologias reconhecidas internacionalmente.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços apresentados pela instituição supra citada estão considerados satisfatórios, em consequência trata-se de uma entidade sem fins lucrativos e com vasta experiência e notoriedade em todo o território nacional, em formação técnica e profissional de pessoas.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE CE, inscrito no CNPJ - 07.121.494/0001-01 no valor de RS 30.000,00 (trinta mil reais).

VARJOTA - CE, 27 de Abril de 2022

FRANCISCO AURICELIO BERTOLDO
Ordenador de Despesas